



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001237/2010-16
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2401-02.109 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - PARTE EMPRESA - ISEÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO
Recorrente ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO COTA PATRONAL. COMPROVADA CONDIÇÃO DE ENTIDADE ISENTA. OBSERVÂNCIA AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. LANÇAMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIO ATO CANCELATÓRIO DO BENEFÍCIO FISCAL. Restando comprovado que a contribuinte se enquadra como entidade isenta da cota patronal das contribuições previdenciárias, uma vez observados os requisitos legais para tanto, notadamente àqueles inscritos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, aplicável ao caso à época, a constituição de créditos previdenciários concernentes à aludida contribuição está condicionada à emissão de prévio Ato Cancelatório de Isenção, consoante estabelece a legislação de regência.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencida a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que votou por declarar a nulidade do lançamento por vício formal. Apresentará Declaração de Voto o(a) Conselheiro(a) Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 11ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, Acórdão nº 16-26.727/2010, às fls. 328/344, que julgou procedente o lançamento fiscal referente às contribuições sociais devidas pela notificada ao INSS, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, em relação ao período de 03/2006 a 13/2007, conforme Relatório Fiscal, às fls. 116/120.

Trata-se de Auto de Infração (antiga NFLD), lavrado em 28/05/2010, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito no valor de R\$ 72.203.038,57 (Setenta e dois milhões, duzentos e três mil e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos).

De conformidade com o Relatório Fiscal, a contribuinte ao promover o recolhimento das contribuições previdenciárias informava em GFIP o código FPAS 639, relativo de entidades filantrópicas que fazem jus ao benefício da isenção da cota patronal, nos termos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, quando o correto seria fazer constar das guias de recolhimento os Códigos 515 (estabelecimentos hospitalares), 574 (estabelecimentos de ensino) e 523 (atividades assistenciais), gerando uma diferença entre os tributos devidos e os efetivamente recolhidos, ensejando a constituição do presente crédito previdenciário adotando o FPAS da atividade preponderante da empresa (515).

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 350/382, procurando demonstrar a improcedência do lançamento, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, das atividades desenvolvidas pela recorrente, além dos conceitos e evolução da legislação que contempla imunidade e/ou isenção, assevera que, na condição de Entidade de Assistência Social, nos termos do artigo 6º da CF, é isenta das contribuições previdenciárias para a seguridade social, conforme preceitos contidos no artigo 195, § 7º, da Carta Magna.

Contrapõe-se ao crédito previdenciário ora combatido, aduzindo para tanto que a entidade goza de imunidade em relação à cota patronal das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, não sendo possível a constituição do presente débito, mormente quando a fiscalização não apontou as razões da desconsideração da condição de entidade imune.

Sustenta que a declaração do fato jurídico tributário, aqui retratado pela desconsideração da imunidade, atinente ao preenchimento de requisitos voltados à exclusão da incidência do tributo, constitui requisito essencial ao ato de lançamento e/ou ao de aplicação da multa, em virtude do que estipula o art. 142 do CTN.

Em defesa de sua pretensão, infere que a autoridade lançadora ao promover o lançamento não logrou motivar referido ato administrativo, na forma que a legislação de regência determina, especialmente no que concerne as razões da descon sideração da condição de entidade imune, impondo seja reconhecida a improcedência do feito, conforme a jurisprudência administrativa transcrita na peça recursal.

Insurge-se contra a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, aduzindo para tanto que a conduta da autoridade fazendária malferiu o devido processo legal, uma vez inexistir qualquer procedimento cancelatório da isenção da contribuinte, de maneira a ensejar a constituição do crédito previdenciário sob análise, sobretudo quando lastreado em reenquadramento de código FPAS, descon siderando tal condição da entidade.

Sustenta que da mesma forma que se exige da contribuinte uma série de atos para a concessão e fruição da isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, impõe-se ao Fisco levar a efeito procedimento específico para o seu cancelamento, mediante Ato Cancelatório, o qual servirá de suporte a eventuais lançamentos decorrentes da perda da isenção, consoante a legislação previdenciária específica determina.

Opõe-se ao lançamento, trazendo à colação vasta argumentação a propósito da pretensa isenção da contribuinte, aplicável as entidades que atuam nos ramos da educação e saúde, elencando o histórico de suas atividades, sustentando que a entidade cumpre todos os requisitos exigidos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, como se verifica da documentação acostada aos autos, sendo totalmente improcedente o lançamento em epígrafe.

Defende que a entidade fora beneficiada pelos preceitos da Medida Provisória nº 446/2008, especialmente em seus artigos 37 a 39, os quais renovaram *de forma incondicional e definitiva a sua condição de entidade beneficente de assistência social*, atingindo o período objeto do presente lançamento, sendo defeso ao fiscal autuante *tentar desconstituir esse benefício*.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para descon siderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos autos, o presente lançamento encontra-se arrimado no reenquadramento do código FPAS da contribuinte, uma vez se autoenquadra como entidade isenta da cota patronal das contribuições previdenciárias adotando o código 639 (concernente às entidades filantrópicas), condição rechaçada pela autoridade lançadora, que a enquadrou no FPAS 515, relativo à atividade preponderante da empresa, ensejando a constituição do crédito previdenciário decorrente da diferença de contribuições apurada.

Em outras palavras, por se considerar entidade isenta, a recorrente não vinha recolhendo a cota patronal das contribuições previdenciárias, o que não fora considerado pela fiscalização, lançando, por conseguinte, referidos tributos.

Em suas razões de recurso, pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a exigência fiscal em comento, suscitando deter imunidade da cota patronal das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, c/c artigo 55 da Lei nº 8.212/91, notadamente quando sempre cumpriu os requisitos para concessão e manutenção de referido benefício, estando o procedimento fiscal apoiado em arbitrariedade sem qualquer fundamento legal e/ou motivação.

A corroborar esse entendimento, defende que *a declaração do fato jurídico tributário, aqui retratado pela descon sideração da imunidade, atinente ao preenchimento de requisitos voltados à exclusão da incidência do tributo, constitui requisito essencial ao ato de lançamento e/ou ao de aplicação da multa, em virtude do que estipula o art. 142 do CTN.*

Acrescenta que a conduta da autoridade fazendária malferiu o devido processo legal, uma vez inexistir qualquer procedimento cancelatório da isenção da contribuinte, de maneira a ensejar a constituição do crédito previdenciário sob análise, sobretudo quando lastreado em reenquadramento de código FPAS, descon siderando tal condição da entidade.

Nesse sentido, alega que da mesma forma que se exige da contribuinte uma série de atos para a concessão e fruição da isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, impõe-se ao Fisco levar a efeito procedimento específico para o seu cancelamento, mediante Ato Cancelatório, o qual servirá de suporte a eventuais lançamentos decorrentes da perda da isenção, consoante a legislação previdenciária específica determina.

Conclui, inferindo que a entidade fora beneficiada pelos preceitos da Medida Provisória nº 446/2008, especialmente em seus artigos 37 a 39, os quais renovaram *de forma incondicional e definitiva a sua condição de entidade beneficente de assistência social*, atingindo o período objeto do presente lançamento, sendo defeso ao fiscal autuante *tentar desconstituir esse benefício.*

Como se observa, resumidamente, o cerne da questão posta nos autos se fixa em analisar se a recorrente, de fato e de direito, se caracteriza como entidade isenta da cota patronal das contribuições previdenciárias, na forma que pretende fazer crer.

Isto porque, uma vez demonstrado que a entidade observa todos os requisitos necessários para concessão e manutenção da isenção em epígrafe, o presente lançamento somente poderia ser efetivado na hipótese de emissão de Ato Cancelatório específico, objetivando afastar o benefício fiscal sob análise.

De outra banda, constatando-se que a recorrente não faz jus à isenção que ora tratamos, não há se falar em vinculação do lançamento a qualquer outro procedimento especial, sendo perfeitamente viável a exigência tributária desconsiderando o autoenquadramento da autuada.

Como se verifica, a recorrente em momento algum se insurge contra as contribuições previdenciárias ora lançadas, se limitando a defender que possui imunidade da cota patronal.

Destarte, o artigo 195, § 7º da Constituição Federal, ao conceder o direito à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, assim prescreveu:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

Como se verifica, o dispositivo constitucional encimado é por demais enfático ao determinar que somente terá direito à isenção em epígrafe as entidades que atenderem as exigência definidas em lei. Ou seja, a CF deixou a cargo do legislador ordinário estipular as regras para concessão de tal benefício, a sua regulamentação.

Por sua vez, o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, veio aclarar referida matéria, estabelecendo que somente fará jus à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, a contribuinte/entidade que cumprir, cumulativamente, todos os requisitos ali elencados, senão vejamos:

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a

crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.”

Na hipótese vertente, conforme se extrai dos elementos que instruem o processo, especialmente Relatório Fiscal e Decisão recorrida, a contribuinte, desde o primeiro momento, vem sustentando fazer jus à imunidade da cota patronal das contribuições previdenciárias, em observância ao disposto no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, notadamente ao seu § 1º, o qual contempla o direito adquirido de aludido benefício fiscal, desobrigando o seu requerimento.

A propósito matéria, contemplando caso idêntico ao presente, inclusive da mesma contribuinte, esta Egrégia Turma já se manifestou com muita profundidade, consoante se positiva do Acórdão nº 240101.759 exarado pelo ilustre Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, nos autos do processo administrativo nº 14485.000538/2007-16, de onde peço vênica para transcrever excerto e adotar como razões de decidir, *in verbis*:

“Direito adquirido à isenção

O fundamento de validade da imunidade/isenção das entidades beneficentes de assistência social quanto ao recolhimento das obrigações previdenciárias tem sede no § 7. do art. 195 da Constituição Federal, nesses termos:

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Para dar eficácia ao comando constitucional chegou ao ordenamento pátrio a Lei n. 8.212/1991 que, em seu art. 55, prescrevia:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais

ou pessoas carentes;

IV não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

[...]

O texto legal transcrito nos indica que as entidades, ressalvados os casos de direito adquirido, deveriam requerer ao INSS a isenção das contribuições patronais previdenciárias. Assim, é necessário que se investigue a princípio a recorrente poderia ser enquadrada nos casos de direito adquirido, de modo que ficasse desobrigada de encaminhar ao INSS o pleito isentivo.

Inicialmente chamemos atenção que a interpretação que tem prevalecido é a de que inexistente direito adquirido à manutenção da isenção para as entidades beneficentes de assistência social, ou seja, seria garantido o benefício apenas para aquelas que continuassem a preencher os requisitos normativos estabelecidos. É nesse sentido que se pronunciou a Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, no Parecer n. CJ/MPS n.º 3.133/2003, do qual vale a pena transcrever o excerto:

30. Ora, revelase absurda a tese de direito adquirido à isenção, com fundamento no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.572/77, uma vez que este mesmo diploma legal estabelece, no art. 2º, hipóteses em que a isenção será automaticamente revogada.

31. A regra contida no art. 2º do Decreto-lei nº 1.572/77 exige que as entidades beneficiadas pelos §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º, do referido Decreto-lei, mantenham a condição de entidades filantrópicas, bem como o reconhecimento de utilidade pública federal, caso contrário, perdem automaticamente o direito à isenção, ou seja, a garantia do direito à isenção fica sujeita a não ocorrência da condição resolutiva.

32. Ao prever a possibilidade da perda da qualidade de entidade de fins filantrópicos, depreende-se que o Decreto-lei nº 1.572/77 manteve, conseqüentemente, no ordenamento jurídico, a exigência dos requisitos para caracterização da entidade como filantrópica, bem como o meio e a competência para esta certificação.

33. O instituto do direito adquirido protege um determinado direito, já incorporado definitivamente ao patrimônio do seu titular, contra alterações posteriores da legislação. Para tanto, é necessário que o ordenamento jurídico, em um dado

momento, segundo as regras então vigentes, tenha garantido a incorporação do direito ao patrimônio do seu titular, bem como tenha determinado a intangibilidade deste direito.

34. Conclui-se, portanto, que o direito à isenção não foi resguardado pela cláusula da intangibilidade, muito pelo contrário, a própria lei que o garantiu, estabeleceu os casos em que seria revogado. Nunca, em nenhum momento, o direito à isenção tornou-se um direito intocável, de forma a configurar direito adquirido das entidades beneficiárias, como quer fazer crer, equivocadamente, a recorrente.

Em 1959, com o advento da Lei n. 3.577, surgiu no direito pátrio a isenção das contribuições previdenciárias para as entidades reconhecidas como de utilidade pública, cujos diretores não recebessem remuneração. Esse diploma normativo foi revogado pelo Decreto-Lei n. 1.572/1977, que dispôs em seu art. 1.º :

*"Art. 1. Fica revogada a Lei n. 3.577, de 4 de julho de 1959, que isenta da contribuição de previdência devida aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões unificados no Instituto Nacional de Previdência Social IAPAS, as entidades de fins filantrópicos **reconhecidas de utilidade pública, cujos diretores não percebam remuneração.** (grifamos)*

Todavia, as entidades que já gozavam do benefício e aquelas que estavam em vias de adquiri-lo foram ressalvadas nos parágrafos do art. 1.º do mesmo diploma legal:

§ 1º A revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação deste Decreto-Lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição. (grifamos)

§ 2. A instituição portadora de certificado provisório de entidade de fins filantrópicos que esteja no gozo de isenção referida no "caput" deste artigo e tenha requerido ou venha a requerer, dentro de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência deste Decreto-Lei, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal continuará gozando de aludida isenção até que o Poder Executivo delibere sobre aquele requerimento.

A exegese dos dispositivos acima permite concluir que, a partir da edição do Decreto Lei n. 1.572/1977 foram fechadas as portas para concessão de novas isenções, ficando, todavia, garantido o direito das entidades ali ressalvados, desde, como já frisamos, mantivessem os requisitos legais necessários a fruição do benefício nos termos da legislação revogada.

Verifiquemos, então, se observa no caso sob análise a recorrente era isenta do recolhimento das contribuições

previdenciárias sob a égide da Lei n. 3.577/1959. Os requisitos estabelecidos por essa Lei restringiam-se a posse do título de entidade emitido pelo Governo Federal e do certificado de entidade de fins filantrópicos por prazo indeterminado e a constatação de que os diretores da entidade não recebessem remuneração.

De acordo com o documento de fls. 268, a empresa detinha o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos desde 1974, o qual foi substituído pelo emitido em 04/08/1992.

Quanto ao título de Utilidade Pública Federal, comprova o documento de fl. 167, que a entidade obteve pelo Decreto de 25/05/1992 (DOU 26/05/1992). Analisando-se o referido Decreto, conclui-se que a empresa havia formulado o pedido em 1974. Veja-se os termos do ato presidencial:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição:

DECRETA:

(...)

Art. 1. São declaradas de utilidade pública federal, nos termos do art. 1. da Lei n. 91, de 28 de agosto de 1935, combinado com o art. 1. do regulamento aprovado pelo Decreto n. 50.517, de 02 de maio de 1961, as seguintes instituições:

(...)

ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA, com sede na cidade de Santo Amaro, Estado de São Paulo, portadora do CGC n. 62.277.207/000165 (Processo MJ n. 10.813/74.

Verifica-se, nesse sentido, que a OSEC, a época da edição do Decreto n. 1.572/1977 era portadora do Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos e havia requerido o título de utilidade pública federal.

Diante desses fatos, forçoso reconhecer que a recorrente era possuidora do direito adquirido a que se refere o § 1. do art. 55 da Lei n. 8.212/1991.

Nesse sentido para que a entidade pudesse ser notificada pelo inadimplemento das contribuições de responsabilidade da empresa, obrigatoriamente o Fisco teria que emitir ato cancelatório, do qual a empresa teria direito a se contrapor.

Assim, a presente lavratura, por não ter observado o prévio cancelamento da isenção, não deve subsistir. É o que se pode ver do disposto na Instrução Normativa – IN n. 03/2005:

Art. 305. A SRP verificará se a entidade beneficente de assistência social continua atendendo aos requisitos necessários à manutenção da isenção, previstos no art. 299.

§ 1º Constatado o não cumprimento dos requisitos contidos no art. 299, a fiscalização emitirá Informação Fiscal IF, na qual relatará os fatos, as circunstâncias que os envolveram e os fundamentos legais descumpridos, juntando as provas ou indicando onde essas possam ser obtidas.

§ 2º A entidade será cientificada do inteiro teor da IF e terá o prazo de quinze dias, a contar da data da ciência, para apresentação de defesa, com a produção de provas ou não, que deverá ser protocolizada em qualquer UARP da DRP circunscricionante do seu estabelecimento centralizador.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º deste artigo, sem manifestação da parte interessada, caberá à chefia do Serviço/Seção de Arrecadação da DRP decidir acerca da emissão do Ato Cancelatório de Isenção AC.

§ 4º Caso a defesa seja apresentada, o Serviço/Seção de Análise da DRP decidirá acerca da emissão ou não do Ato Cancelatório de Isenção AC.

§ 5º Sendo a decisão do Serviço/Seção de Análise da DRP favorável à emissão do Ato Cancelatório de Isenção, a chefia do Serviço/Seção de Arrecadação da DRP emitirá o documento, o qual será remetido, juntamente com a decisão que lhe deu origem, à entidade interessada.

§ 6º A entidade perderá o direito de gozar da isenção das contribuições sociais a partir da data em que deixar de cumprir os requisitos contidos no art. 299, devendo essa data constar do Ato Cancelatório de Isenção.

§ 7º Cancelada a isenção, a entidade terá o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão e do Ato Cancelatório da Isenção para interpor recurso com efeito suspensivo ao CRPS.

Do § 6. acima não resta dúvida de que a perda do direito de gozar da isenção somente se dá mediante a emissão do Ato Cancelatório, que deverá indicar inclusive em que data a empresa deixou de cumprir os requisitos legais para manutenção da condição de entidade isenta.

Diante do exposto, voto por afastar a preliminar de incompetência da Auditoria Fiscal, por reconhecer a decadência do crédito no período de 05/2000 a 12/2001, e, no mérito, pelo provimento do recurso.

Kleber Ferreira de Araújo [...]” (grifamos)

A situação fática e de direito contemplada no processo supra se amolda perfeitamente ao caso vertente, notadamente por se tratar de mesma entidade, impondo seja adotado o mesmo entendimento acima alinhavado.

Com efeito, consta dos presentes autos o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, às fls. 278, datado de 04/08/1992, renovando o anterior expedido em

04/10/1974, como Certidão do Ministério da Justiça, às fl. 289, com validade até 30/04/2010, atestando que a OSEC é detentora do Título de Utilidade Pública, com base em Decreto publicado em 26/05/1992, requerido desde 1974 (como elucidado no voto supratranscrito), ressaltando que sua cassação somente poderá ser levada a efeito mediante processo administrativo específico.

Constata-se, assim, que a recorrente era portadora do Certificado de Fins Filantrópicos e, bem assim, havia requerido o título de utilidade pública federal, à época da edição do Decreto nº 1.572/1977, fazendo, jus, portanto, ao direito adquirido insculpido no § 1º, do artigo 55, da Lei nº 8.212/91.

Na esteira desse entendimento, verifica-se que a ilustre autoridade lançadora não observou a necessidade de prévio cancelamento da isenção da entidade, a partir da emissão de Ato Cancelatório, consoante disposto no artigo 305 e parágrafos, da Instrução Normativa SRP nº 03/2005 (acima transcrita), como condição à constituição do crédito previdenciário em epígrafe, maculando, assim, o lançamento fiscal em sua plenitude.

Aliás, não é demais registrar que o fiscal autuante não dissertou sequer uma linha das razões da eventual desconsideração da condição de entidade isenta, promovendo o reenquadramento do código FPAS sem qualquer motivação para tanto, como muito bem asseverou a contribuinte, reforçando, assim, a improcedência do feito.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em dissonância com os dispositivos legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAR-LHE PROVIMENTO, decretando a improcedência total do lançamento, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira

Declaração de Voto

Discordo do ilustre conselheiro relator, quanto ao provimento do recurso apresentado pelo recorrente.

Na verdade o motivo que ensejou a divergência apontada no julgamento em questão, tem por base pedido de vista em outro processo da mesma empresa, processo esse citado pelo próprio relator, qual seja: Acórdão nº 240101.759, processo administrativo nº 14485.000538/2007-16, de relatoria do Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo.

No mencionado processo, após apreciar as razões trazidas pelo auditor fiscal em seu relatório, manifestei-me no sentido de que a entidade não preenchia os requisitos para pleitear direito adquirido a isenção. Contudo, naquele processo, entendi que a Decisão de Primeira Instância, foi omissa ao não apreciar todas as alegações, quanto a não preenchimento dos requisitos, razão porque votei no sentido de anular a referida decisão.

Dessa forma, tratando-se o presente processo, de lançamento de contribuições respaldado em argumentos similares, cujo encaminhamento do relator é no sentido de “dar provimento”, inclusive trazendo como razões de decidir, argumentos colacionados no citado processo, entendo que não é possível nesse instante dar provimento com as provas constantes nos autos.

Dessa forma, entendo que o auditor não logrou êxito em demonstrar de forma cabal os motivos pelos quais seria indevida a isenção, razão porque voto para “anular o lançamento por vício formal”.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira